

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 31/2014

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Governador do Estado que confere personalidade jurídica, como entidade autárquica, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - Hcfamema e dá providências correlatas.

**DESDE LOGO QUE FIQUE REGISTRADO: A BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES VOTOU A FAVOR DA APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 31 QUE CONFERE PERSONALIDADE JURÍDICA, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA, AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA – HCFAMEMA.**

1

---

O voto favorável à aprovação, no entanto, não afasta as críticas que merece o projeto.

E as críticas são várias – vejamos:

**a) no art. 1º. , parágrafo único:**

- o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP é vinculado à Universidade de São Paulo – USP – nos termos de seu art 3º. Da lei complementar 1160/2011 `...por meio da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP, para fins de ensino, pesquisa e prestação de ações e serviços de saúde à comunidade´; já o o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina

de Marília - HCFAMEMA fica vinculado à Secretaria da Saude, nos termos do parágrafo único do art. 1º. do projeto em análise.

**b) no art. 2º.:**

- o art. 2º não é claro quanto à vedação da transferência para terceiros de atribuições já transferidas da administração direta para este ente a ser criado na forma de autarquia na administração indireta – de fato, melhor seria se houve dispositivo que preservasse legalmente no HCFAMEMA as atividades de ensino, pesquisa e extensão, posto que se trata de um equipamento ligado a uma instituição superior de ensino que tem nestas atividades seus pilares de atuação.

**c) no art. 7º.:**

- como prevista no art. 7º., a escolha do superintendente não vincula o Governador do Estado ao nome mais votado na lista tríplice que lhe será apresentada; melhor seria se houvesse esta vinculação ou no limite que fosse justificada tecnicamente a recusa do Governador do Estado em indicar o nome mais votada na lista tríplice.

**d) no art. 8º. Parágrafo único:**

- a possibilidade de recondução dos membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo, por mais 04 anos, por simples discricionariedade do Governador do Estado confronta princípios da administração pública, com destaque para o princípio da eficiência, que pressupõe uma análise de desempenho para a manutenção de qualquer ocupante de cargo e função públicas – no caso, não há previsão alguma neste sentido, e o dispositivo estabelece como critério a mera vontade do Governador do Estado em manter o mesmo Conselho Deliberativo para a entidade.

**Porém, o que mais causa estranheza, nos parece, é o disposto nos arts. art. 4º., inciso II, de previsão de receita decorrente da prestação de serviços como recurso do HCFAMEMA, e 9º., inciso IV, letra d, que se refere às tabelas de preços e serviços e à forma de reajuste: é receita decorrente e tabela de preços, por evidente, de prestação a iniciativa privada, aos planos de saúde.**

Ora, já foi afastada a possibilidade de prestação de serviços à iniciativa privada, a possibilidade de destinação de leitos à particulares, planos e seguros de saúde.

A Lei Complementar 1.131/2010, chamada Lei da 2ª. Porta, que dava nova redação aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar Estadual 849/98 para permitir aos hospitais da rede estadual, administrados por Organizações Sociais, destinar até 25% da capacidade instalada para particulares, planos e seguros de saúde, foi revogada expressamente quanto a esta nova redação pela Lei Complementar 1.243, de 30 de maio de 2014, art. 3º. - *Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27 de dezembro de 2010* – sendo este o fundamento para a extinção da ação civil publica no. 0029127-38.2011.8.26.0053 que tramitou na 5ª. vara da fazenda publica, tendo como autor o Ministério Público do Estado de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo.

**Causa estranheza portanto o disposto no art. 4º., inciso II, do presente projeto de lei.**

	<b>LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO</b>	
--	---	--

No entanto, e a despeito das críticas, a Bancada do Partido dos Trabalhadores se manifesta pela aprovação do projeto de lei complementar 31/2014, por reconhecer que promove avanços relevantes na organização dos serviços para a população de Marília e entorno.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores registra, oportunamente, seu amplo e irrestrito apoio ao programa MAIS MEDICOS, do Governo Federal, por seus méritos e pelos resultados atingidos, alcançando milhões de brasileiros, muitos dos quais há tempos não tinham atendimento médico regular e adequado.

Registre-se que o MAIS MÉDICOS teve origem em um pleito via campanha CADÊ O MÉDICO, de fevereiro de 2013, da Frente Nacional de Prefeitos, que reúne governantes de municípios onde habita a maioria da população brasileira, sendo certo que somente quem não conhece a realidade dos municípios brasileiros pode contestar o acerto do programa MAIS MÉDICO.

4

---

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015.

**GERALDO CRUZ  
DEPUTADO ESTADUAL  
LIDER DA BANCADA  
PARTIDO DOS TRABALHADORES**